

LEI Nº 273

de 26 de novembro de 1956.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 9 DE 31/12/47 E REVOGA AS LEIS Nºs 78 DE 15/12/49, 185 de 10/12/52 E 273 DE 29/12/54.-

JOSÉ MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - A lei Nº 9 de 31 de dezembro de 1947, que cria a Taxa de Rodágio, fixa sua incidência e prescreve normas para seu lançamento, arrecadação e aplicação, passará a ter a seguinte redação, revogadas as Leis nºs. 78 de 15 de dezembro de 1949, 185 de 10 de dezembro de 1954,

DA TAXA DE RODÁGIO SUA INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 1º - É criada a Taxa de Rodágio, cuja renda será aplicada exclusivamente na construção, conservação e melhoramentos das estradas a cargo do Município

Art. 2º - A Taxa de Rodágio, incide sobre todo o indivíduo que, com economia própria ocupar terras agrícolas no Município.

Art. 3º - A Lei Orçamentária fixará anualmente no respectivo serviço, excluídas as despesas com administração, dotações para mão de obra e material de aplicação, nunca inferiores a previsão da receita da Taxa de Rodágio, não podendo a verba ser posteriormente reduzida, salvo se com execução orçamentária não for possível realizar 70% da receita neste tributo.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 4º - O lançamento da Taxa de Rodágio - terá por base a extensão da propriedade ocupada, e será cobrada conforme as quotas constantes da tabela anexa a presente Lei.

Art. 5º - O tributo será lançado de acordo com a declaração feita pelo contribuinte, devidamente controlada pela Prefeitura.

LEI Nº 273.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Rodágio será realizada a boca do cofre na sede do município, durante o mês de abril de cada ano.

§ único - Decorrido este prazo será cobrado ao contribuinte além da taxa de Rodágio, mais a multa regulamentar.

Art. 7º - A forma de cobrança e classificação dos lotes e demais instruções, serão objeto de Regulamento Executivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - É vedada qualquer construção, tapumes ou culturas, em um raio de 7 metros do eixo das estradas públicas Municipais.

Art. 9º - O pagamento da Taxa de Rodágio - Especificada no Art. 1º não isenta os proprietários e ocupantes de terras rurais roçarem as respectivas testadas e da conservação das mesmas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1957.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 26 DE NOVEMBRO DE - 1956.

**JOSÉ MARIO MONACO
PREFEITO.**